

**Aula 01 - Prof. Equipe
Constitucional
(Somente PDF)**

*TCE-RR - Legislação Específica - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Controle Externo, Equipe
Direito Constitucional Estratégia
Concursos, Herbert Almeida, Time**

Herbert Almeida 2
05 de Dezembro de 2024

Índice

| | |
|---|----|
| 1) Constituição do Estado de Roraima - CE-RR (art.1º - art. 86) | 3 |
| 2) Questões Comentadas - Constituição do Estado de Roraima - CE-RR (art.1º - art. 86) | 57 |
| 3) Lista de Questões - Constituição do Estado de Roraima - CE-RR (art.1º - art. 86) | 72 |



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - PARTE I

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo roraimense, livre e democraticamente eleitos, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir e a todos assegurar Justiça e Bem-Estar, invocando a Proteção de Deus, promulgamos a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

É importante que nos façamos dois questionamentos ao ler o Preâmbulo da **Constituição do Estado de Roraima**:

1) É obrigatória a reprodução do Preâmbulo da Constituição Federal pelas Constituições Estaduais?

Não. O STF já decidiu que o preâmbulo da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. Assim, o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 **não precisa ser reproduzido** pela Constituição Estadual.

No caso concreto apreciado pelo STF, discutia-se a constitucionalidade da Constituição do Estado do Acre, que omitia a referência à proteção de Deus, presente no texto da Constituição Federal de 1988. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF entendeu que a Constituição do Acre não precisava fazer referência à proteção de Deus.

2) Qual a relevância jurídica do Preâmbulo da Constituição do Estado de Roraima?

Segundo o STF, o Preâmbulo **não tem força normativa**, eis que se situa no campo da política. Assim, o Preâmbulo está fora do campo do direito, não servindo para aferição do controle de constitucionalidade de leis. Também é necessário afirmar que o Preâmbulo não limita a atuação do Poder Constituinte Derivado, ao promover reformas no texto constitucional via emenda constitucional.

A doutrina considera que o Preâmbulo serve como parâmetro interpretativo do texto constitucional, uma vez que elenca os valores essenciais que nortearam a ação do legislador constituinte.

TÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Roraima, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel de seus Municípios, constitui-se em Estado Membro da Federação Brasileira, regido, nas suas relações nacionais, pelos princípios de sua autonomia estadual e da prevalência dos direitos humanos.



A **forma de estado** adotada pelo Brasil é a **federação**, que é uma cláusula pétrea do texto constitucional. Numa federação, **não se admite o direito de secessão**, ou seja, o vínculo federativo é indissolúvel.

Segundo o art. 18, da CF/88, *“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*.

O Estado de Roraima, na condição de ente federativo, tem sua **autonomia política** assegurada pela Constituição Federal. A autonomia política se manifesta por meio de **4 (quatro) aptidões**:

a) **Auto-organização**: Os Estados se auto-organizam por meio da **elaboração das suas Constituições Estaduais**. A elaboração das Constituições Estaduais é **manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente**.

É necessário que se tenha em mente que as Constituições Estaduais devem observar todas as normas da Constituição Federal, **sob pena de serem declaradas inconstitucionais** no que forem divergentes.

b) **Autolegislação**: É a capacidade de os Estados **editarem suas próprias leis** (leis estaduais).

c) **Autoadministração**: É o poder que os Estados têm para exercer suas atribuições de **natureza administrativa, tributária e orçamentária**. Os Estados elaboram seus próprios orçamentos, arrecadam seus próprios tributos e executam políticas públicas, dentro da sua esfera de atuação, segundo a repartição constitucional de competências.

d) **Autogoverno**: Os Estados têm poder para **eleger seus próprios representantes**. É com base nessa capacidade que os Estados elegem seus Governadores e Deputados Estaduais.

Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer um dos Poderes delegar atribuições, defeso a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

A **separação de poderes** é um **princípio fundamental** adotado pela República Federativa do Brasil, devendo ser observado em todos os níveis da federação (federal, estadual, distrital e municipal).

Nesse sentido, estabelece a Constituição Estadual de Roraima (CE/RR) que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. É vedado a qualquer dos Poderes **delegar atribuições**, sendo que o cidadão que for investido na função de um deles **não poderá exercer a de outro**, salvo as exceções previstas na Constituição Estadual.

TOME NOTA!



Estará **ERRADA** a questão que afirmar que, em nenhuma situação, um cidadão investido na função de um dos Poderes poderá exercer funções de outros Poderes. Como exemplo, toma-se o art. 56 da CF/88 e o art. 37 da CE/RR.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;
- III - incentivar o intercâmbio sócio-econômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal.
- IV - promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agro-industrial, agroflorestal e ao agronegócio, no âmbito do seu território;
- V - construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território;
- VI - definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com a vocações naturais do Estado.

O art. 3º, CE/RR, trata dos **objetivos fundamentais** do Estado de Roraima. Não precisa decorar tudo, mas vale a pena dar uma boa noção de quais são eles, até porque há objetivos específicos de Roraima que não estão listados no art. 3º da CF/88.

Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I - da dignidade da pessoa humana;
- II - da função social da propriedade;
- III - do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV - da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- V - gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º-B. São declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes localizadas no território do Estado de Roraima destinadas às atividades praticadas no Estado, especialmente a agricultura familiar, a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais.

O art. 3º-A, trata de princípios que devem ser observados nas **atividades produtivas** desenvolvidas no estado de Roraima:

a) **Dignidade da pessoa humana**: Esse é um princípio base do nosso ordenamento jurídico. Com vistas a concretizar a dignidade da pessoa humana, não se pode admitir, por exemplo, que haja exploração de mão de obra escrava nas atividades produtivas.

b) **Função social da propriedade**: Grandes latifúndios improdutivos não estão cumprindo a função social da propriedade.



c) **Meio ambiente ecologicamente equilibrado**: As atividades econômicas devem ser compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

d) **Razoabilidade e proporcionalidade**: A proporcionalidade consiste em uma análise de três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

e) **Princípios gerais da ordem econômica**: Estão consagrados no art. 170, CF/88:

CF/88, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 4º Todos são iguais perante a Lei, nos termos da Constituição Federal.

O art. 4º, CE/RR, trata do **princípio da igualdade**. Deve-se destacar, aqui, o **aspecto material** da igualdade. A igualdade material consiste em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, na medida de suas desigualdades. Assim, pessoas que estão em situação menos favorecida deverão receber um tratamento mais benéfico.

Capítulo II - Dos Direitos Sociais

Art. 5º São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do disposto na Constituição Federal.

Os **direitos sociais** estão previstos no art. 6º, CF/88. São eles os **seguintes**: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.



TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por Leis Orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 7º A cidade de Boa Vista é Capital do Estado de Roraima e nela os Poderes têm sua Sede.

Parágrafo único. O Governador, com autorização da Assembleia Legislativa, poderá decretar a transferência da Capital, temporariamente para, outra cidade do território estadual.

Art. 8º Os limites territoriais do Estado de Roraima compreendem o espaço físico tradicionalmente ocupado pelo extinto Território Federal de Roraima.

Art. 9º Cinco de outubro, data magna de Roraima, é feriado em todo o território do Estado.

Art. 10. O Estado adotará como símbolos o hino, a bandeira, o brasão de armas e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Os Municípios são entes federativos dotados de **autonomia política**. São regidos por **Leis Orgânicas próprias**, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

A capital de Roraima é Boa Vista. Nesta cidade é que os Poderes terão sua sede. Com a autorização da Assembleia Legislativa, o Governador poderá decretar a **transferência temporária da capital** para outra cidade do território estadual.

O art. 8º, CE/RR, versa sobre os **limites territoriais** do Estado de Roraima, que irão compreender o espaço físico tradicionalmente ocupado pelo extinto Território Federal de Roraima.

Art. 11. Compete ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu Governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços;

III - instituir e arrecadar os tributos e aplicar suas rendas;

IV - manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública;

V - elaborar e executar planos de organização do território estadual e de desenvolvimento econômico e social;

VI - cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;



- VII - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - IX - proporcionar os meios de acesso à educação, cultura, ciência e tecnologia e ministrar o ensino público, inclusive profissional; formas; lavrados;
 - X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas
 - XI - proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e
 - XII - fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;
 - XIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - XIV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XVI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
 - XVII - elaborar e executar a política e plano viários estaduais, implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente - por concessão, permissão e autorização - a empresas de transporte coletivo de passageiros devidamente cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual, vedado o monopólio;
 - XVIII - promover a defesa permanente contra as calamidades públicas; e
 - XIX - cooperar técnica e financeiramente com os serviços municipais de atendimento à saúde da população, com os programas de educação especial, pré-escolar e de ensino fundamental.
 - XX - combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
 - XXI - prestar assistência social especial às vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de atendimento jurídico e assistência social às famílias.
- Parágrafo único. A cooperação entre o Estado e os Municípios será definida em Lei Complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nos âmbitos estadual e municipal.

A Constituição Federal de 1988 **não relaciona** as competências dos Estados. Por isso é que se diz que as competências do Estado têm **natureza residual**.

O art. 11, CE/RR, relaciona as matérias que são da **competência administrativa** (material) do Estado de Roraima. Ao analisar esse dispositivo, nota-se uma enorme semelhança com as competências comuns a todos os entes federativos (art. 23, CF/88). Chamo sua atenção para as seguintes competências do Estado de Roraima:



- a) elaborar e executar planos de organização do território estadual e de desenvolvimento econômico e social;
- b) elaborar e executar a política e plano viários estaduais, implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente, por concessão ou permissão;
- c) cooperar técnica e financeiramente com os serviços municipais de atendimento à saúde da população, com os programas de educação especial, pré-escolar e de ensino fundamental;
- d) combater a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação, bem como prestar assistência social especial às vítimas de violência de âmbito familiar.

Art. 12. São bens do Estado:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União; e

II - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território;

III - as terras localizadas nos limites geográficos do Ex-Território Federal de Roraima, conforme definido no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

IV - as estradas e obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local;

§1º Excetuam-se das terras mencionadas no inciso III aquelas da União, as militares e as áreas de preservação ambiental, desde que já demarcadas e homologadas e que não haja sobre elas pendência judicial;

§2º Ressalvam-se dos bens do Estado as terras particulares, assim reconhecidas na forma da Lei.

Para saber quais são os bens do Estado de Roraima, devemos fazer uma leitura combinada dos textos da Constituição Federal e da Constituição Estadual. O art. 26 da CF/88 dispõe o seguinte sobre os bens dos Estados:

CF/88, Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

[Comentário: As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países são bens da União.]

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

[Comentário: As terras devolutas da União são aquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.]



A lista de bens do art. 26, CF/88, **não é taxativa**. Os Estados podem detalhar melhor a respeito de seu domínio patrimonial.

Art. 12-A. Nas terras pertencentes ao Estado de Roraima, é vedada a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, inclusive de áreas de contenção, pelo Estado ou pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais, sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

§1º Para a autorização Legislativa a que se refere o caput deste artigo, é indispensável a manifestação prévia do Órgão Ambiental Estadual, bem como, da Procuradoria Geral do Estado.

§2º Lei Complementar Estadual disporá, de forma pormenorizada, sobre a possibilidade de ampliação de unidades de conservação, nos limites do território do Estado de Roraima.

§3º A consulta a que se refere o §2º do art. 1º do Decreto 6.754 de 28 de janeiro de 2009 que regulamenta a Lei 10.304, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes a União, será respondida pelo Estado após ouvir o Legislativo Estadual, que no prazo de 90 (noventa) dias úteis, após o recebimento, manifestar-se-á favorável ou contrário a pretensão.

§4º A consulta constante do parágrafo anterior será deliberada após audiência pública com as comunidades envolvidas ou atingidas pela pretensão do órgão na ampliação ou criação de área, através do voto de 2/3 (dois terços), dos membros do Poder Legislativo.

§5º As terras estaduais serão destinadas as atividades de produção, desenvolvimento sustentável, assentamento, colonização e regularização fundiária podendo ainda serem utilizadas em atividades de conservação ambiental.

Nas terras que pertencem ao Estado de Roraima, a **criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental** dependem de **prévia autorização legislativa**, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos seus membros.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - Juntas Comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;



- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desportos;
- X - criação, competência, composição e funcionamento dos Juizados Especiais;
- XI - procedimento em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa à saúde;
- XIII - assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados;
- XIV - proteção e integração social da pessoa portadora de deficiências;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil; e
- XVII - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.
- XVIII - Organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

O art. 13, CE/RR, relaciona as matérias da **competência concorrente** (art. 24, CF/88).

Sobre a competência concorrente, prevista no art. 24, CF/88, cabe destacar o seguinte:

- ☐ A União é responsável por **editar normas gerais**, ao passo que os Estados e o Distrito Federal editam **normas suplementares**.
- ☐ O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.
- ☐ Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer **competência legislativa plena** para atender às suas peculiaridades. Assim, no âmbito da competência concorrente, os Estados podem atuar, fundamentalmente, de duas formas diferentes:
 - ☐ Exercitando a **competência suplementar**: caso a União edite normas gerais.
 - ☐ Exercendo a **competência legislativa plena**: caso a União não edite sua lei de normas gerais. Nessa situação, o Estado poderá editar lei sobre normas gerais.
- ☐ A superveniência de lei federal sobre normas gerais **SUSPENDE** a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Cuidado, pessoal, pois as bancas examinadoras adoram falar em revogação, o que está errado!

Art. 14. O Estado articulará, no âmbito do seu Território, a ação administrativa, com o objetivo de:

- I - integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum em áreas de intensa urbanização; e
- II - contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais, dirigidos ao desenvolvimento global da coletividade do mesmo complexo geoeconômico e social.



Parágrafo único. O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum.

O Estado de Roraima poderá instituir, mediante **lei complementar**, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. O objetivo é integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum.

Capítulo II - Dos Municípios

Seção I - Disposições Gerais

Art. 15. A Lei Orgânica Municipal, pela qual se regerão os Municípios, será votada e promulgada pelas Câmaras Municipais, observando os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 16. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo do Tribunal de Contas do Estado e controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito anualmente deve prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º As contas dos municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem **capacidade de auto-organização**. Para exercer esse poder, os Municípios editam as chamadas **Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais.

A CF/88 determina que a Lei Orgânica do município será **votada em dois turnos**, com o **interstício mínimo de dez dias**, e aprovada por **2/3 (dois terços dos membros da Câmara Municipal)**, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. Serão objeto da Lei Orgânica a organização dos órgãos da Administração, a relação entre os Poderes, bem como a disciplina da competência legislativa do Município.¹

A fiscalização dos Municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal), **com auxílio** do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RR).

Art. 17. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão obedecendo ao disposto no artigo 18, §4º, da Constituição Federal e, ainda, aos requisitos previstos em Lei Complementar.

Art. 17-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto e simultâneo, realizado, em todo o Estado, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª edição. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 714.



daqueles a quem devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 17-B. A alteração da denominação de município, quando não resultar do disposto no art. 17, far-se-á por lei estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do respectivo município.

§ 1º O plebiscito será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante solicitação da Assembleia Legislativa, instruída com:

I – representação subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados no respectivo município;

II – resolução da respectiva Câmara Municipal, aprovada pela maioria dos vereadores; e

III – informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da Federação.

§ 2º Caso o resultado do plebiscito seja favorável à alteração proposta, o Tribunal Regional Eleitoral o encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no caput deste artigo

São **5 (cinco) os requisitos** para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios:

a) Edição de **lei complementar federal** pelo Congresso Nacional, fixando genericamente o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Destaque-se que esta lei complementar **até hoje não foi editada**.

b) Aprovação de **lei ordinária federal** determinando os requisitos genéricos e a forma de divulgação, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal;

c) Divulgação dos **estudos de viabilidade municipal**, na forma estabelecida pela lei mencionada acima;

d) Consulta prévia, por **plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos. O resultado do plebiscito, quando desfavorável, impede a criação do novo Município. Por outro lado, caso seja favorável, caberá à Assembleia Legislativa decidir se irá ou não criar o Município.

e) Aprovação de **lei ordinária estadual** pela Assembleia Legislativa determinando a criação, incorporação, fusão e desmembramento do(s) município(s). Trata-se de **ato discricionário** da Assembleia Legislativa,

Tendo em vista que, até hoje, o Congresso Nacional não editou lei complementar dispendo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios, conclui-se que, **atualmente, esses entes federativos não podem ser criados**.

As alterações no município, depende da consulta popular, através de plebiscito, conforme artigo 17-B, deve ser realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral mediante solicitação da Assembleia Legislativa, com:

- a) representação subscrita por no mínimo 1% dos eleitores domiciliados no município
- b) resolução da Câmara Municipal



- c) informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da Federação.

Seção II - Da Intervenção

Art. 18. O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I - deixar este de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; e

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

§1º A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício, ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, dependendo sua execução de prévia apreciação e aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§2º Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o Interventor, que assumirá seus encargos perante a Mesa da Câmara Municipal ou, se for o caso, perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições, Federal e do Estado, observar as Leis e os limites do Decreto Interventivo, para bem e legalmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário.

§3º Se a Assembleia Legislativa estiver em recesso, será convocada extraordinariamente em 24 (vinte e quatro) horas.

§4º O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.

§5º No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§6º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, salvo impedimento legal.

O art. 18, CE/RR, trata das hipóteses de **intervenção estadual** em Municípios. A intervenção estadual é medida excepcional, uma vez que a regra é a autonomia municipal, que foi, inclusive, alçada ao status de **princípio constitucional sensível**.

Em razão disso, a intervenção estadual somente poderá ocorrer nas hipóteses **taxativamente** elencadas no art. 35, CF/88. Como ato político que é, a intervenção estadual **compete ao Governador do Estado**.



Capítulo III - Da Administração Pública

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 19, CE/RR, reproduz o art. 37, caput, CF/88, que trata dos **princípios explícitos da Administração Pública**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Para ser investido em cargo ou emprego público, é necessário, em regra, a **aprovação prévia em concurso público**, que poderá ser de provas ou de provas e títulos. Destaque-se, entretanto, que o provimento de cargos em comissão independe de aprovação em concurso. Tais cargos são de **livre nomeação e exoneração**.

Art. 20-A. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 20-B. A Lei determinará percentual mínimo de 20% das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis, ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual percentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em virtude de expressa determinação da CF/88, os cargos, empregos e funções públicas são **acessíveis aos brasileiros** que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros**, na forma da lei. Observe, portanto, que **estrangeiros também podem** ocupar cargos, empregos e funções públicas, desde que a lei assim preveja.

Art. 20-C. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A **remuneração de servidores públicos** deverá ser **objeto de lei específica**, devendo ser observada a iniciativa privativa em cada caso. Por exemplo, projeto de lei que versa sobre remuneração de servidores públicos estaduais do Poder Executivo será de iniciativa privativa do Governador.

Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de



mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado.

No âmbito do Estado de Roraima, foi definido como **teto remuneratório único** o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, o qual está limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF. No âmbito dos Municípios, o teto remuneratório será o subsídio dos Prefeitos.

Art. 20-E. Aos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios cedidos ao Estado de Roraima, e, ainda, àqueles reconhecidos estáveis, quando no exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada, é assegurada a percepção do valor integral do cargo ou função, vedado o pagamento de gratificação ou adicional em razão do mesmo exercício, sem prejuízo do vencimento do cargo originário.

Parágrafo único. Aos Servidores Estaduais efetivos observar-se-á a Legislação aplicável, em cada caso.

Art. 20-F. É vedado o exercício do cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, ou equivalentes, e Diretor, na Administração Pública Direta ou Indireta, interinamente, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 20-G. O ingresso de servidores nas Empresas de Economia Mista Estaduais CERR, CAERR e CODESAIMA depende da aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005 na forma da Lei, os quais são considerados estáveis a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

O art. 20-F, CE/RR, traz uma regra bastante interessante. Segundo esse dispositivo, **é proibido** que alguém exerça os cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto (ou equivalentes) e Diretor, **interinamente, por prazo superior a 90 dias**. O exercício interino de um cargo de direção por prazo muito extenso é algo que prejudica o bom andamento da Administração pública.

Art. 20-H. Os servidores públicos estaduais efetivos contribuirão para o Instituto de Previdência do Estado-IPER, órgão responsável pela Administração do Sistema Previdenciário Estadual.

§ 1º As aplicações dos recursos financeiros do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPERR – ocorrerão em bancos oficiais ou naqueles cujo acionista



majoritário seja o Governo Federal e, em fundos de investimentos cujos gestores sejam pessoas jurídicas subsidiárias dessas instituições financeiras.

§ 2º Toda e qualquer aplicação que ocorrer através de fundos, gestores ou instituições diversas daquelas constantes do § 1º deverão, obrigatoriamente, antes de sua efetivação, ser submetida à Assembleia Legislativa, que, observando as condições de vantagens, garantias e segurança das operações para o IPERR, mediante o voto favorável de 2/3 de seus membros, autorizará sua realização.

§ 3º As operações que forem efetuadas sem atender aos preceitos aqui definidos, que venham gerar qualquer prejuízo para o IPERR, serão de responsabilidade do gestor do Instituto, que por elas responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 20-I. Ocorrendo a situação prevista no Artigo 169, §3º, da Constituição Federal, o Estado adotará por meio do Chefe do Poder Executivo, as seguintes providências para o fiel cumprimento do limite de gastos com pessoal ativo e inativo, obedecendo a seguinte ordem:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, obedecendo a seguinte ordem:

- a) Secretarias Extraordinárias;
- b) Secretarias de Representação;
- c) Demais Secretarias;
- d) Autarquias, Fundações e Empresas Pública;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que no ato normativo motivado do Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecendo a seguinte ordem;

- I – menor tempo de serviço público;
- II – maior remuneração;
- III – menor idade.

Art. 20-J. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do caput o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal.

O art. 20-H trata do [Instituto de Previdência do Estado \(IPER\)](#), para o qual contribuem os servidores estaduais. Os recursos por ele arrecadados devem ser aplicados, via de regra, em bancos oficiais ou naqueles cujo acionista majoritário seja o Governo Federal.



Já o art. 20-I trata do mesmo assunto tratado no art. 169 da CF/88, em que as **despesas com pessoal não podem exceder aos valores previstos na Lei Complementar nº 101/00** (Lei de Responsabilidade Fiscal). Caso tais limites sejam excedidos, devem ser adotadas as medidas dispostas no artigo.

O art. 20-J trata das contratações temporárias a fim de atender a necessidade **excepcional de interesse público**, nos termos do art. 7º, VIII, da CF/88.

Art. 20-K. Na contratação temporária de pessoal decorrente de processo seletivo simplificado, deverá, obrigatoriamente, ser priorizada a contratação dos candidatos já classificados dentro do número de vagas ou cadastro de reserva, caso haja concurso em vigência para o mesmo cargo público.

§ 1º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do caput o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal

O artigo trata sobre a contratação temporária, lembrando que, tais servidores não possuem vínculo efetivo com a administração, ficando garantido décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Art. 21. É vedada a estipulação de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, excetuados os casos estabelecidos em Lei e os previstos pela Constituição Federal para a aposentadoria compulsória.

Art. 22. É obrigatória a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado para que produzam seus efeitos regulares.

O art. 21, CE/RR, **proíbe**, como regra geral, que seja imposto **limite máximo de idade** para o ingresso no serviço público. Excetuam essa regra os casos previstos em lei e os previstos na CF/88 para a aposentadoria compulsória.

O art. 22, CE/RR, trata da obrigação de que os **atos administrativos**, para que produzam seus efeitos regulares, sejam **publicados no Diário Oficial do Estado**. Assim, a publicação será condição de **eficácia** dos atos administrativos.

Art. 23. Incumbe ao Governo do Estado, na forma da Lei, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, seu contrato e sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários e deveres dos concessionários ou permissionários;

III - a política tarifária obedecendo a continuidade do serviço e a modicidade nas tarifas;

IV - a obrigação de manter serviços adequados e de forma contínua.



A prestação de serviços públicos poderá ser feita **diretamente pelo Estado** ou **indiretamente**, por meio de **concessão ou permissão**. Em qualquer de delegação de serviço público, será necessária prévia licitação.

Art. 24. É facultado ao Estado e Municípios abrirem licitação para construção de obras públicas, as quais poderão ser exploradas pela empresa vencedora por prazo determinado e sob fiscalização do poder público.

Art. 25. A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como sua transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização, dependerão de Lei específica e autorização do Poder Legislativo.

Art. 25-A. No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para iniciativa privada ou para Estado, de empresa pública ou sociedade de economia mista que faça parte do patrimônio do Estado de Roraima, o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da lei.

§ 1º Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no período desde a extinção da sociedade de economia mista; se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou enquadramentos funcionais, direitos que terá se optar por ser aproveitado nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Entendem-se como vantagens temporais aquelas que decorram exclusivamente da contagem do tempo de serviço.

§ 3º Os referidos servidores não farão jus ao pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias ou salariais retroativas.

§ 4º Em caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação de Diretorias, filiais ou unidades das empresas ou sociedades a que se refere o caput deste artigo, os empregados que ingressaram nos quadros de servidores via concurso público serão remanejados para a estrutura da matriz das referidas empresas públicas ou sociedades de economia mista, atendidas as demais garantias e direitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 26. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O art. 24, CE/RR, prevê a possibilidade de **abertura de licitação** para **construção de obras públicas**, as quais podem ser exploradas pela empresa vencedora por prazo determinado.

O art. 25, CE/RR, trata da necessidade de **edição de lei específica autorizando a criação** de empresas públicas e sociedades de economia mista.



Já o art. 25-A traz previsões sobre extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para a iniciativa privada ou para o Estado, de empresa estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista). Os empregados públicos dessas entidades **devem ser preservados** pela nova administração, assegurada ainda a irredutibilidade dos vencimentos desses trabalhadores.

O art. 26, CE/PR, trata do **direito ao acesso à informação**. Os órgãos públicos têm a obrigação de fornecer a todas as informações de seu interesse ou de interesse particular, coletivo ou geral. Apenas estão protegidas contra divulgação as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Seção II - Dos Servidores Públicos Cíveis e Militares

Art. 27. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito e suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observada esta e a Constituição Federal.

§1º Serão observados como limites máximos de remuneração, no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos em espécie a qualquer título por Deputados Estaduais, Governador do Estado e Desembargadores e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§2º Os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

O Estado de Roraima e seus Municípios irão instituir **regime jurídico único** e **plano de carreira** para os servidores da Administração Pública. Cabe destacar que se trata de matéria que deve ser objeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

§5º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais, os membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e Tribunal de Contas serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 da Constituição da República.

§6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração de seus cargos públicos.

Alguns agentes públicos receberão a remuneração **na forma de subsídio**. É o caso dos Secretários Estaduais e Municipais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. O **subsídio é fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§7º Lei Complementar definirá, nos termos do §4º, do art. 40, da Constituição Federal Brasileira combinado com o art. 57, da Lei Federal no 8.213/91, os



requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores civis e militares, nos seguintes casos:

- I – seja pessoa com deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A CE/RR prevê a edição de **lei complementar** que verse sobre a **aposentadoria especial** de servidores públicos estaduais. Trata-se de norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir todos os seus efeitos.

§ 8º os benefícios previdenciários, gozam de preferência de pagamento em relação a todos os pagamentos, inclusive aos demais de caráter alimentar.

§ 9º Aplica-se aos servidores policiais civis, policiais penais e aos militares do Estado de Roraima o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Os benefícios previdenciários têm **preferência de pagamento** em relação aos demais pagamentos.

As regras sobre não cumulatividade de cargos públicos, bem como as exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da CF/88, se aplicam aos **policiais** de Roraima.

Art. 27-A. O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de estar sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera portador de necessidade especial a pessoa idosa ou de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público.

§2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial ou idoso.

§3º Nos casos que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão que se trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

Art. 27-B. Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública.

Parágrafo único. Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia



privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (Consolidado e retificado pela Emenda Constitucional n.º 55/2017).

Art. 27-C. O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência) que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação.

Parágrafo único. A redução de carga horária de que trata este artigo, perdurará enquanto permanecer a necessidade de horário especial, de assistência e a dependência socioeconômica do/com o servidor público.

Art. 27-D. Para amamentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, as servidoras públicas terão direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 01 (uma) hora na jornada de trabalho, a seu critério, vedada a incidência de descontos ou redução salarial.

Parágrafo único. Às servidoras que trabalhem em regime de plantão acima de 8 (oito) horas, serão assegurados 4 (quatro) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 2 (duas) horas na jornada de trabalho.

É possível a **redução de 50% da carga horária de trabalho** para servidor público estadual que seja responsável legal e **cuide diretamente** de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente. Mesmo com a redução da carga horária, o servidor público estadual irá **receber integralmente sua remuneração**.

Também poderá ter redução de até 50% da carga horária o servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência) que, comprovadamente, necessite de assistência permanente.

Por fim, as servidoras que estejam amamentando filho de até um ano de idade terão direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 01 (uma) hora na jornada de trabalho, a seu critério, vedada a incidência de descontos ou redução salarial. Caso trabalhem em regime de plantão acima de 8 (oito) horas, a essas servidoras serão assegurados 4 (quatro) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 2 (duas) horas na jornada de trabalho.

Art. 28. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá.

§1º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

§2º As patentes e graduações, com prerrogativas, e os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em sua plenitude aos oficiais e aos praças da ativa, da reserva remunerada ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos, graduações e uniformes militares.



Art. 29. Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar.

Os integrantes da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBM) são **militares do Estado**. As patentes dos oficiais da PM e do CBM são **conferidas pelo Governador de Estado**.

TÍTULO IV- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Assembleia Legislativa

Art. 30. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal para uma legislatura de 4 anos.

§1º O número de Deputados Estaduais corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Na União, o Poder Legislativo é bicameral, com a existência de duas casas legislativas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Nos Estados e nos Municípios, por sua vez, o **Poder Legislativo é unicameral**. Nos Estados, o Poder Legislativo é exercido pela **Assembleia Legislativa**; nos Municípios, pela Câmara dos Vereadores.

A Assembleia Legislativa é constituída de **Deputados**, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma **legislatura de 4 (quatro) anos**. Uma pergunta que se pode fazer nesse momento é a seguinte: quantos Deputados possui a Assembleia Legislativa?

A resposta está no art. 30, § 1º, da CE/RR, que dispõe que *“o número de Deputados Estaduais corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze”*. Vale destacar que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por **lei complementar, proporcionalmente à população**, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de 8 (oito) ou mais de 70 (setenta) Deputados.

Como Roraima possui atualmente 8 (oito) Deputados Federais, aplicando-se a regra do art. 30, § 1º, chega-se à conclusão de que o Estado possui 24 (vinte e quatro) Deputados Estaduais.

§2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§3º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice- Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, observadas as disposições do Regimento Interno.



§5º O Período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§6º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á por ato do governador do Estado, do presidente da Casa ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante

§7º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia Legislativa deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Esses dispositivos dizem respeito à organização das sessões legislativas. De início, é importante ressaltar, para que não se confunda, a diferença entre legislatura e sessão legislativa.

Legislatura é o período de **4 (quatro) anos** dentro do qual os Deputados exercem seus mandatos; **sessão legislativa** é o **período anual** de trabalho do Poder Legislativo. Considerando-se que a legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, podemos afirmar que ela é composta de 4 (quatro) sessões legislativas ordinárias. Diz-se que a sessão legislativa é ordinária porque ela independe de convocação.

No Estado de Roraima, a sessão legislativa ordinária ocorrerá de **15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho** e de **01º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro**. Dentro desses períodos, a Assembleia Legislativa estará reunida; fora deles, estará de recesso. As reuniões marcadas para essas datas e que recaírem em sábados ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

No **primeiro ano da legislatura**, é necessário que os **novos Deputados tomem posse** e, ainda, que **seja eleita a Mesa** (órgão administrativo de direção da Assembleia Legislativa). Com esse objetivo é que, no primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em **reuniões preparatória, no dia 01º de janeiro**.

A título de curiosidade, segundo o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, a Mesa Diretora é composta por: 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários e 01 (um) Corregedor-Geral, à qual incumbe a direção dos trabalhos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa, e, em caso de atividade parlamentar, quando em desacordo com os princípios da Legalidade, Moralidade, da Ética e do Decoro.

Note que o mandato dos membros da Mesa é de **2 anos**, sendo **vedada** a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

A sessão legislativa poderá ser **ordinária** (de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro) ou **extraordinária**. A sessão legislativa extraordinária é aquela que é instaurada para apreciar certas questões de natureza especial. Destaque-se que na sessão legislativa extraordinária, os Deputados não irão deliberar sobre questões estranhas ao motivo pelo qual foram convocados. Ademais, a convocação não poderá dar ensejo a pagamento de parcela indenizatória de valor superior ao subsídio mensal.

E quem pode fazer a convocação extraordinária da Assembleia Legislativa?

A **convocação extraordinária** poderá ser realizada por ato do governador, presidente da Casa ou chamada da maioria nos casos de urgência ou interesse público relevante.

§8º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento)



daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§9º Compete a Assembleia Legislativa dispor em seu Regimento Interno, sobre polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§10. A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual e municipal.

Segundo o art. 30, §8º, CE/RR, o subsídio dos Deputados Estaduais será de, **no máximo, 75% do subsídio dos Deputados Federais**.

A art. 30, §10, prevê que **lei irá dispor sobre a iniciativa popular** no processo legislativo estadual e municipal. Cabe destacar que a CF/88 já prevê que a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do **Município** depende da assinatura de **5% do eleitorado municipal**. Em relação à iniciativa popular para a edição de leis estaduais, faz-se necessário verificar o que a lei estadual mencionada pelo § 10 do art. 30 estabelece a respeito.

Art. 31. A Assembleia Legislativa constituirá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, conforme os termos do ato de sua criação.

§1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei que, segundo o Regimento Interno, não se inclua na competência originária do plenário, cabendo recurso para este, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, por iniciativa de 1/10 (um décimo) dos Deputados.

II - convocar Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público para prestarem pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

III - convocar o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Comandantes Militares para prestarem informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

IV - acompanhar a execução orçamentária;

V - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; e

VII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado e sobre eles emitir pareceres.

O art. 31, §1º, CE/RR, versa sobre as competências das Comissões permanentes e temporárias da Assembleia Legislativa. Sua memorização não é fácil, mas vale a pena dar uma lida para termos uma **noção do que compete às comissões**. É, claro, cada uma das comissões da Assembleia



Legislativa possui **competências específicas** definidas no Regimento Interno. As competências acima relacionadas são genéricas.

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação, são específicas no que lhes couber; terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, e sua aprovação dependerá de deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§3º A omissão de informações às Comissões Permanentes e Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas, constitui crime de responsabilidade.

Quem pensava que as CPI's existiam apenas em nível federal, estava muito enganado. Existem também CPI's estaduais. Sobre as CPI's, é relevante destacar:

a) possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

As CPI's consistem em **atuação típica** do Poder Legislativo e evidenciam a opção do legislador por um sistema de separação de poderes baseado em mecanismos de **"freios e contrapesos"**. Por meio das CPI's, o Poder Legislativo realiza sua atribuição típica de controle e fiscalização.

É bem vasta a jurisprudência sobre as CPI's, de forma que vale a pena mencionarmos alguns entendimentos do STF:

- As CPI's, no exercício de suas funções investigatórias, podem convocar particular e autoridades públicas para **prestarem depoimento**, seja na condição de testemunhas ou de investigados.

- As CPI's podem determinar a **quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico** dos investigados. Cabe destacar que as CPI's não podem autorizar as escutas telefônicas (interceptação telefônica). Tal medida apenas pode ser implementada mediante ordem judicial.

- As CPI's podem determinar a **prisão em flagrante**, mas não têm competência para decretar outras espécies de prisão (prisões temporárias, preventivas e outras).

- As CPI's **não** têm competência para determinar a **busca e apreensão** domiciliar e de documentos.

b) são criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

c) destinam-se a apurar **fato determinado e por prazo certo**.

Seção II - Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do



Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa;

II - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias Anuais, Orçamento Anual, abertura de crédito e autorização para operação de crédito interno ou externo e dívida pública;

V - criação e extinção de Secretarias de Estado ou órgão da Administração Indireta;

VI - prestação de garantias, pelo Estado, realizadas pelo Poder Executivo ou contratadas por órgão de sua Administração Indireta e pelos Municípios;

VII - normas gerais sobre exploração de serviços públicos por particulares, sua concessão, bem como a fixação de tarifas ou preços, atendendo sempre a continuidade do serviço e a modicidade da retribuição pela execução.

VIII - procedimento em matéria processual;

IX - proteção, recuperação e incentivo à preservação e conservação do meio ambiente;

X - dispor sobre servidores públicos da administração direta, autarquias, fundações e seu Regime Jurídico Único; e

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

O art. 32, CE/RR, versa sobre **competências da Assembleia Legislativa**. Essas competências serão exercidas por meio da edição de lei, com a **sanção do Governador**.

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I - estabelecer limites globais para o montante da dívida mobiliária do Estado e dos Municípios;

II - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública;

III - julgar as contas do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, após parecer prévio do tribunal de contas, exceto quanto às suas.

IV - (Revogado);

V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;



- VI - autorizar, previamente, alienação e cessão, a título oneroso ou não, de bens imóveis do Estado com área superior a 3.000m², se urbanos, e a 2.500ha, se rurais;
- VII - fiscalizar convênios, acordos ou contratos com os Governos Federal e Municipais e com as entidades de direito público ou privado que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- IX - (Inconstitucional)
- X - (Inconstitucional)
- XI - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade;
- XII - conhecer da renúncia do Governador e Vice-Governador;
- XIII - conceder ou recusar licença ao Governador e ao Vice-Governador para que interrompam o exercício de suas funções;
- XIV - conhecer sobre as ausências e afastamentos do Governador e do Vice-Governador, conceder-lhes licença, nos termos de Lei Complementar, bem como autorizá-los a se ausentarem do Estado ou do País, quando o período exceder a 15 (quinze) dias;
- XV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, proposta de empréstimo interno e autorização para empréstimo externo;
- XVI - fixar, por proposta do Governador, limites globais para o montante da dívida consolidada do Estado e Municípios;
- XVII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno do Estado, dos Municípios e de suas Autarquias e de demais entidades controladas pelo poder público estadual;
- XVIII - ~~antes da nomeação, arguir e~~ aprovar por maioria absoluta os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta; (*expressão tachada declarada inconstitucional*)
- XIX - fixar, mediante Leis específicas, de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, o subsídio do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e de seus membros, observando o que dispõe a Constituição Federal;
- XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou de ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;
- XXI - solicitar intervenção federal para assegurar o livre exercício de suas



- XXII - aprovar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.
- XXIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;
- XXIV - resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;
- XXV - autorizar a transferência temporária da sede do Governo;
- XXVI - eleger a Mesa e constituir Comissões;
- XXVII - elaborar seu Regimento Interno;
- XXVIII - dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- XXIX - fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada.
- XXX - não havendo aprovação do nome encaminhado pelo Poder Executivo, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de novo nome dentre aqueles da lista tríplice, se for o caso, ou nas demais situações, em que o Legislativo deva argüir e aprovar.
- XXXI - os nomeados nos casos previstos nos incisos XVIII, mesmo que interinamente, que não forem encaminhados para apreciação e votação pela Assembléia Legislativa, nos 30 (trinta) dias seguintes, são considerados afastados, e seus atos, decorrido esse período, nulos;
- XXXII - os titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI-RR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA; da Procuradoria- Geral do Estado – PROGE; da Junta Comercial de Roraima – JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima - UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima – DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único e votação secreta, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo;
- XXXIII - requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, importando, quanto aos dois primeiros, em



crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição às penas da lei, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito.

XXXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito

§ 1º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. No caso de descumprimento do disposto no inciso XXXIII, a Mesa Diretora oficiará ao Ministério Público para que promova a responsabilização nos termos da legislação pertinente.

O art. 33, CE/RR, relaciona matérias da **competência da Assembleia Legislativa** que **independem de sanção** do Governador. São muitas as competências, algumas delas específicas do Estado de Roraima. Chamamos atenção para as seguintes competências da Assembleia Legislativa:

- a) **julgar** anualmente as **contas prestadas pelo Governador do Estado** e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- b) **sustar contratos** impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- c) requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta.

Seção III - Dos Deputados

Art. 34. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima.

§2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.



§7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§9º No exercício do seu mandato, o Deputado terá livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

O art. 27, da CF/88, estabelece que *“será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”* Assim, é importante fazermos uma leitura combinada dos textos da Constituição Federal e da Constituição Estadual para detalharmos as imunidades dos deputados paulistas.

A Constituição Estadual dispõe que os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Trata-se da chamada **“imunidade material”**, que permite que o congressista possa exercer suas atribuições com a mais **ampla liberdade de expressão**.

Com efeito, o deputado não poderá ser responsabilizado na esfera civil, penal ou administrativa por suas opiniões, palavras e votos proferidos. Destaque-se que a imunidade material somente abrange os atos emanados do parlamentar em **decorrência do exercício de seu mandato**. Caso a manifestação do parlamentar não tenha qualquer conexão com o exercício de suas atribuições, ele estará sujeito às normas de direito, assim como qualquer cidadão comum.

O Deputado Estadual também faz jus à **imunidade formal**.

A **imunidade formal** (processual ou de rito) garante aos parlamentares **duas prerrogativas** distintas:

- a) impossibilidade de ser preso ou de permanecer preso;
- b) possibilidade de sustação do andamento da ação penal.

Nos termos do art. 38, § 1º, da Constituição Estadual, **desde a expedição do diploma**, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nessa situação, os **autos serão remetidos dentro de 24 horas à Assembleia Legislativa** para que, pelo voto da maioria dos membros, decida-se pela manutenção da prisão ou pela liberdade do Deputado.

Ressalte-se que, no entendimento do STF, a vedação constitucional à prisão dos congressistas abrange somente as prisões cautelares (prisão em flagrante, temporária e preventiva). Assim, **é plenamente possível** que o parlamentar seja preso em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**.²

Os Deputados Estaduais, desde a diplomação, serão submetidos a julgamento perante o **Tribunal de Justiça**. No caso de crime praticado por Deputado **após a diplomação**, será possível a **sustação do andamento da ação**. Mas como isso funciona?

² Inq 510-DF, Rel. Min. Celso de Mello. 01.02.1991



Uma vez recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará **ciência à Assembleia Legislativa**. A Assembleia Legislativa, por **iniciativa de partido político nela representado** e pelo **voto da maioria dos membros** poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Outra prerrogativa dos Deputados Estaduais diz respeito ao fato de que estes **não serão obrigados a testemunhar** sobre informações recebidas ou prestadas **em razão do exercício do mandato**, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os exoneráveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I; e
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

O art. 35, da CE/RR relaciona as **condutas vedadas** aos Deputados Estaduais. No inciso I, estão previstas condutas que não podem ser adotadas desde o momento em que ocorre a **diplomação**. Já no inciso II, temos condutas proibidas a partir da **posse**.

Art. 36. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.



§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, em votação ostensiva, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, assegurada ampla defesa..

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa ou de Partidos políticos nela representados, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais, observado o disposto no art. 55 da Constituição Federal.

§ 5º O Deputado que tiver declarada a perda do mandato, nos termos deste artigo, em havendo decisão judicial que o reconduza ao mandato de Deputado Estadual, ficará impedido de ocupar cargo de membro da Mesa Diretora e da Comissão de Ética Parlamentar até o trânsito em julgado da ação judicial.

As situações de **perda de mandato** do Deputado Estadual previstas na Constituição de Roraima são idênticas às previstas na CF/88 para os Deputados Federais e Senadores. Como é possível verificar, há situações em que a perda do mandato é decidida pela **Assembleia Legislativa**. Em outras situações, é a **Mesa** quem declara a perda do mandato.

| Perda de mandato de Deputado Estadual | |
|--|---|
| I – infringir proibições do art. 35. | A perda do mandato será <u>decidida pela Assembleia Legislativa, por voto ostensivo e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representados no Legislativo, assegurada ampla defesa.</u> |
| II – tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar | |
| VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado | |
| Perda de mandato de Deputado Estadual | |
| III - faltar, injustificadamente, a 1/3 das sessões ordinárias dentro de um ano, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa. | <u>Declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.</u> |
| IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos | |
| V - tiver seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral | |



Art. 37. Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária e Assessoria Especial do Poder Executivo; e

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

O Deputado Estadual que for **investido na função** de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária e Assessoria Especial do Poder Executivo **não perderá o mandato**.

Da mesma forma, não perderá o mandato o Deputado Estadual **licenciado pela Assembleia Legislativa** por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

Seção IV - Do Processo Legislativo

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

III-A - Leis Delegadas;

IV - Decretos Legislativos; e

V - Resoluções.

No Estado de Roraima, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas e resoluções. Note que **não há previsão** de **edição de medidas provisórias** na Constituição Estadual.

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;



II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; e

IV - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Quem pode apresentar proposta de emenda à Constituição?

A Constituição Estadual poderá ser emendada **mediante proposta**: i) de, no mínimo, **um terço dos membros da Assembleia Legislativa**; ii) do **Governador do Estado**; iii) de **mais da metade das Câmaras Municipais**, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; iv) de **cidadão**, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado. Há, portanto, previsão de **iniciativa popular de emendas à Constituição Estadual**.

A emenda constitucional é considerada aprovada se obtiver **3/5 (três quintos)** de votos favoráveis dos Deputados Estaduais, em **2 turnos** de votação. Atente-se que não há sanção nem veto do Governador!

Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da assembleia legislativa, em turno único, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

I - a Lei de Organização Judiciária;

II – as Leis Orgânicas do Ministério Público e do Ministério Público de Contas;

III - a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - a Lei Orgânica da Defensoria Pública;

V - a Lei Orgânica da Polícia Civil;

VI - a Lei Orgânica da Polícia Militar;

VII - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

VIII - a Lei Orgânica das entidades descentralizadas;



- IX - a Lei Orgânica do Fisco Estadual;
- X - os Estatutos dos servidores civis e militares;
- XI - o Código de Educação;
- XII - o Código de Saúde;
- XIII - o Código de Saneamento Básico;
- XIV - o Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- XV - o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergência;
- XVI - a Lei que impuser requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ou para sua classificação como estância de qualquer natureza;
- XVII - Organização e Divisão Judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciais; e
- XVIII - Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

É importante ter uma boa noção das **matérias que a Constituição Estadual reserva à lei complementar** (art. 40, parágrafo único, CE/RR). Isso poderá ser cobrado em sua prova! Apenas para exemplificar, o **Estatuto dos Servidores Civis e Militares** é matéria de lei complementar. Do mesmo modo, será objeto de lei complementar a **Lei de Organização Judiciária** do estado.

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual.

O art. 41 da CE/RR arrola os **legitimados a propor projeto de lei**: qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nas Constituições Estadual e Federal. Repare que até mesmo o **Reitor da Universidade Estadual** pode apresentar projeto de lei!

Art. 41-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus



membros, bem assim, a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;

II - instituir Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de Resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. §3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

O art. 41-A, CE/RR, em perfeita simetria com a CF/88, estabelece que o Governador é responsável pela elaboração das **leis delegadas**. Para isso, todavia, deverá **solicitar delegação à Assembleia Legislativa**. A delegação ao Governador terá a forma de **decreto legislativo** da Assembleia Legislativa. Nesse decreto legislativo, será especificado o conteúdo e os termos de exercício da delegação.

Não podem ser objeto de lei delegada:

- Os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa;
- A matéria reservada a lei complementar;
- A legislação sobre: i) Organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias; ii) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 42. O Governador poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa e exclusiva competência tramitem em regime de urgência.

§1º Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias o projeto de que trata este artigo, o mesmo será incluído na ordem do dia até que seja ultimada a sua votação.

§2º O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o §1º não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código.

A Constituição Estadual trata do **processo legislativo sumário** nesse dispositivo, no qual estabelece que o **Governador poderá solicitar urgência** para a apreciação de **projetos de sua iniciativa**. Ressalte-se, entretanto, que **não é necessário que a matéria seja da iniciativa privativa** do Chefe do Executivo. O regime de urgência poderá ser solicitado pelo Governador em relação a quaisquer projetos de lei que ele tiver apresentado à Assembleia Legislativa, em qualquer fase de sua tramitação.

Solicitada a urgência, a Assembleia deverá se manifestar sobre a proposição, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da data em que for feita a solicitação. Esgotado esse prazo sem deliberação da Assembleia Legislativa, será a proposição prevista na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.



Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

§2º Veto parcial deverá abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§3º Sendo negada a sanção, os motivos do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro do prazo para sua aposição e publicado imediatamente.

§4º Decorrido o prazo em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de 10 (dez) dias.

§5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação ostensiva.

§6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até a sua votação final.

§7º Se o veto for rejeitado, o Projeto de Lei será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§8º Se, na hipótese do §7º, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§9º Não sendo promulgada a Lei pelo Poder Executivo, este fornecerá os meios indispensáveis para o feito pelo Poder Legislativo, no prazo do §8º.

No processo legislativo estadual, existe apenas uma Casa Legislativa: a Assembleia Legislativa. Portanto, há maior simplicidade na tramitação do que no processo legislativo federal, que tem as figuras da Casa Iniciadora e Casa Revisora.

Após aprovado pela Assembleia Legislativa, o **projeto de lei será enviado ao Governador**, para **sanção ou veto**.

A sanção pode ser **expressa ou tácita**. Haverá sanção tácita quando o **Governador** não se manifestar (permanecer em silêncio) pelo prazo de 15 dias úteis após recebido o projeto de lei. Sancionado o projeto de lei, ele se transforma em lei, que deverá ser **promulgada e publicada**.

Agora, falemos sobre o veto.

O **veto pode ser político** (quando o Governador julgar que o projeto de lei contraria o interesse público) **ou jurídico** (quando o Governador entender que o projeto é inconstitucional).



O veto será **sempre expresse**. Se o Governador considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, comunicando ao Presidente da Assembleia Legislativa, dentro de 48 horas, os motivos do veto.

O veto pode ser total ou parcial. Caso se trate de veto parcial, este deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

O veto poderá ser rejeitado pela Assembleia Legislativa. Segundo a Constituição Estadual, o veto será apreciado em **sessão única**, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação **ostensiva**. Preste atenção no detalhe de a votação ser ostensiva, pois essa é uma mudança resultante da Emenda Constitucional nº 054, de 2017 e que, por isso mesmo, poderá ser cobrada em sua prova!

Art. 44. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

O art. 44, da CE/RR nos apresenta o **princípio da irrepetibilidade**. Como regra geral, a matéria constante de projeto de lei rejeitado **não poderá** ser objeto de novo projeto **na mesma sessão legislativa**. Isso somente será possível caso haja proposta nesse sentido da maioria dos membros (maioria absoluta) da Assembleia Legislativa.

Seção V - Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa

Art. 45. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

§ 1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República e Art. 20-D desta Constituição.



§ 4º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos

O art. 45 trata especificamente da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, que é o órgão incumbido de representar o Poder Legislativo do Estado judicial e extrajudicialmente. Em razão da independência dos Poderes, a Procuradoria da Assembleia é organizada por meio de **resolução** da Casa Parlamentar. Seus integrantes são procuradores concursados, tendo como chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

Seção VI - Do Tribunal de Contas

Art. 46. O Tribunal de Contas, integrado por 7 (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal.

§1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e

IV - ter mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I- 3 pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, cabendo a este indicar um de sua livre escolha, um dentre Auditores e dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, necessariamente;

II - 04 (quatro) escolhidos pela Assembleia Legislativa.

§3º Cabe à Assembleia Legislativa indicar conselheiros para a 1ª, 2ª, 6ª e 7ª vagas e ao Poder Executivo indicar para a 3ª, 4ª e 5ª vagas;

§4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, podendo aposentar-se somente com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos, observado o §3º do art. 73 da Constituição Federal.

§5º As vacâncias decorrentes das primeiras duas nomeações, bem como das duas últimas, serão preenchidas por indicação do Poder Legislativo Estadual;



§6º O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações;

§ 7º O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações.

O TCE/RR é integrado por 7 (sete) Conselheiros e tem **jurisdição em todo o Estado de Roraima**.

Os Conselheiros do TCE/RR devem cumprir os seguintes **requisitos**:

- a) **mais de 35** (trinta e cinco) e **menos de 65** (sessenta e cinco) anos de idade;
- b) **idoneidade moral e reputação ilibada**;
- c) **notórios conhecimentos** jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e
- d) **mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional** que exija os conhecimentos mencionados acima.

Art. 47. Os auditores, em número de 7 (sete), são nomeados mediante concurso público de provas e provas e títulos, dentre portadores de graduação em curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou de Administração; quando em substituição a Conselheiros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício de suas atribuições funcionais, as de Juiz da mais alta entrância.

O cargo de Auditor do TCE/RR, também chamado de **Conselheiro-Substituto**, é provido por **concurso público de provas e títulos**. No TCE/RR, são 7 (sete) os Auditores.

Art. 47-A. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional.

§1º Aplicam-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições referentes ao Ministério Público previstas na Constituição Federal, pertinentes a direitos, a vedações e à forma de investidura, conforme estabelecido no artigo 130 da Constituição Federal.

§2º A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do Procurador-Geral de Contas, estabelecerá a organização funcional e administrativa do Ministério Público de Contas, bem como as atribuições de seus membros.

§3º (Revogado)

Junto ao TCE/RR, atuará um Ministério Público especial, conhecido como **Ministério Público de Contas**. Atenção para o seguinte: o Ministério Público de Contas **não integra o Ministério Público Estadual**.



Segundo o art. 47-A, o Ministério Público de Contas deve possuir autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional.

Art. 47-B. (Revogado)

Art. 47-C. (Revogado)

Art. 47-D. (Revogado)

Art. 47-E. (Revogado)

Art. 48. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

O art. 48, CE/RR, prevê que o TCE deverá **prestar contas** da execução orçamentária anual à **Assembleia Legislativa**.

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observadas as disposições da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Controle Externo, a cargo da Assembleia Legislativa do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;

II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e demais disposições desta Constituição.

Em Roraima, de maneira simétrica ao que ocorre no modelo federal, o **controle externo** é exercido pela **Assembleia Legislativa**, com **auxílio do Tribunal de Contas do Estado**.

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 50. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.



Art. 51. Os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente no Diário Oficial do Estado o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Art. 53. As Instituições Financeiras do Estado são obrigadas a prestar as informações administrativas que lhes forem requeridas pela Assembleia Legislativa ou Comissão Parlamentar especialmente instituída para essa finalidade, ressalvado o sigilo bancário.

O art. 50, CE/RR, reproduzindo o que prevê a Constituição Federal, prevê as **consequências da improbidade administrativa**: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário.

O art. 51, CE/RR, concretizando o princípio da publicidade, determina que os Poderes do Estado e do Município deverão **publicar trimestralmente** no Diário Oficial do Estado o montante das **despesas com publicidade** pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

O art. 52, CE/RR, prevê que a **criação ou aumento de despesa pública**, por meio de projeto de lei, depende da **indicação dos recursos disponíveis**.

O art. 53, CE/RR, determina que **as instituições financeiras devem prestar informações administrativas requeridas pela Assembleia Legislativa** ou Comissão Parlamentar instituída para essa finalidade.

Seção II - Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado com auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 55. O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos simultaneamente, atendido o disposto na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente.

§ 1º Em face ao princípio da continuidade, aplicado à Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal eleito, poderá indicar equipe de transição do novo governo até 60 (sessenta) dias antes do dia da posse.

§ 2º A equipe de transição será credenciada junto ao respectivo Gabinete do Executivo em exercício para iniciar levantamento dos programas de governo bem como da situação atual do Estado e da administração.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, é obrigado a fornecer todas as informações necessárias aos trabalhos de preparação do novo governo pela equipe de transição.



O exercício do Poder Executivo compete ao **Governador**, com o **auxílio dos Secretários de Estado**. Os Secretários de Estado, na órbita estadual, são equivalentes aos Ministros de Estado, na federal.

Tanto o Governador quanto o Vice-Governador são eleitos pelo **sistema majoritário**, no qual é eleito o candidato com maior número de votos. A eleição se dá pelo sistema de dois turnos, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a **maioria dos votos válidos (não computados os em branco e os nulos)**. Caso não obtenha essa maioria na primeira votação, será realizado um novo turno de votações.

Para facilitar a continuidade entre governos, o Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal eleito, poderá indicar equipe de transição do novo governo **até 60 (sessenta) dias antes do dia da posse**. O Chefe do Poder Executivo em exercício, por meio dos órgãos competentes, é obrigado a fornecer todas as informações necessárias aos trabalhos de preparação do novo governo pela equipe de transição.

Art. 56. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as Leis e promover o bem-estar geral.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Governador e o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pela Assembleia Legislativa.

Art. 57. O Vice-Governador substituirá o Governador em suas ausências, afastamentos, impedimentos, com transmissão obrigatória do Cargo, e o sucederá na vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador e de vacância dos respectivos cargos, será observado o disposto no Título IV, Capítulo II, Seção I da Constituição Federal.

A Constituição Estadual de Roraima prevê **soluções para os casos de impedimento do Governador e do Vice-Governador e de vacância dos seus cargos**. Os **impedimentos** são afastamentos temporários dessas autoridades, ocorrendo, por exemplo, quando elas se ausentam do País. Já a **vacância** é o afastamento definitivo do cargo, com conseqüente sucessão.

Do art. 57 da CE/RR extrai-se que o substituto natural do Governador é o **Vice-Governador**, seja nas hipóteses de **impedimento** ou em caso de **vacância** do cargo.

O art. 57, parágrafo único, determina que as **regras relativas à sucessão e substituição** do Governador serão, **por simetria**, as regras previstas na Constituição Federal. Assim, temos que:

a) Havendo **impedimento** do Governador e Vice-Governador, assumirão, na sequência, o **Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça**.

b) Havendo vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador ("**dupla vacância**"), serão convocadas novas eleições. Temos, então, o seguinte:

- Se a **vacância** dos cargos de Governador e Vice-Governador ocorrer **nos dois primeiros anos** do mandato, serão feitas eleições 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. Trata-se, nesse caso, de **eleições diretas**.



- Se a **vacância** dos cargos de Governador e Vice-Governador ocorrer nos **dois últimos anos** do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa. Serão feitas, portanto, **eleições indiretas**.

Aqueles que forem eleitos dessa maneira deverão **apenas completar o mandato dos seus antecessores**. É o que se chama de "mandato-tampão".

Art. 58. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função pública na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não perderá o mandato o Vice-Governador quando investido na função de Secretário de Estado ou de Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou atribuição definida em Lei Complementar Estadual.

O Governador que assumir outro cargo ou função pública na administração direta ou indireta **deverá perder o mandato**. Caso a posse se dê em virtude de concurso público, não há perda de mandato.

Art. 59. O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, e do País em qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 60. O Governador e o Vice-Governador deverão ser domiciliados na Capital do Estado, onde exercerão as suas funções.

Art. 61. O Governador e o Vice-Governador, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

O Governador e o Vice-Governador **deverão residir na Capital do Estado (Boa Vista)** e dela **não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa**, sob pena de perda do cargo. O afastamento do Governador do Estado, até quinze dias, prescinde de autorização legislativa.

Art. 61-A (Inconstitucional)

Art. 61-B. Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar, policial civil ou policial penal, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens.

§ 1º Os Policiais Militares, Policiais Cíveis e/ou Policiais Penais de que trata o caput deste artigo, ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima, na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima e na Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania.

§ 2º Ao Policial Militar de que trata o caput deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei nº 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial



Civil e Policial Penal, a percepção de cargo comissionado equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura da Delegacia-Geral de Polícia Civil, bem como da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

O ex-Governador também tem garantido, nos quatro anos após o término do mandato, **segurança policial militar, civil ou penal**, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens.

Seção III - Das Atribuições do Governador

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as demais Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da Administração Estadual;

II - nomear e exonerar os Secretários de Estado, dirigentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Procurador-Geral do Estado, o titular da Defensoria Pública e o Procurador-Geral da Justiça, observado quanto a este o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

V - vetar total ou parcialmente projetos de Leis;

VI - decretar Intervenção em Municípios e nomear Interventor, nos casos e na forma desta Constituição;

VII - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Constituição;

VIII - prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento;

IX - propor à Assembleia Legislativa a mudança temporária da sede do Governo;

X - abrir crédito extraordinário, na forma da Lei;

XI - realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XII - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes ad referendum da Assembleia Legislativa;



XIII - promover desapropriação quando houver relevante interesse público, indenizando o proprietário pelo valor real do imóvel;

XIV - remeter Mensagem e Plano de Governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura do período legislativo, expondo a situação político-administrativa do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Assembleia Legislativa o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

XVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas, dentre os integrantes da carreira indicados em lista tríplice elaborada pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma de suas Leis Complementares;

XVII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou a prestação de informação falsa;

XVIII - celebrar ou autorizar Convênio ou acordo com pessoa jurídica de Direito público interno, autoridade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado;

XIX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da Lei e com as restrições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. (Inconstitucional)

As **atribuições do Governador** do Estado de Roraima estão previstas no art. 62 da Constituição Estadual. Trata-se de um **rol exemplificativo**, não excluindo outras atribuições previstas em outras partes do texto constitucional.

Seção IV - Da Competência do Governador

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar para a inatividade;

IV - organização da Procuradoria-Geral do Estado; e



V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

§1º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas dos Projetos de Lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviços de dívida, transferências tributárias constitucionais para os Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do Projeto de Lei; e

III - as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, que não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

O Governador tem a **iniciativa privativa** de projetos de lei que versem sobre as **matérias do art. 63, CE/RR**. Como exemplo, projeto de lei que verse sobre regime jurídico de servidores públicos estaduais é de iniciativa privativa do Governador.

Seção V - Da Responsabilidade do Governador

Art. 64. (Eficácia Suspensa)

Art. 65. O Governador será submetido a processo e julgamento:

I - (Eficácia Suspensa)

II - nos crimes comuns perante o Superior Tribunal de Justiça, ~~depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação;~~ *(expressão tachada declarada inconstitucional)*

§ 1º (Inconstitucional)

I - em infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça e;

II - em crimes de responsabilidade, ~~após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa;~~ *(expressão tachada declarada inconstitucional)*

FIQUE ATENTO: Conforme determina a Súmula Vinculante nº 45, somente a União detém competência para legislar sobre **crimes de responsabilidade**. Vejamos:

Súmula Vinculante nº 45: *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.*

A título de informação, a Lei Federal nº 1.079/50 trata acerca de crimes de responsabilidade que podem ser cometidos por Governador de Estado.



Lembre-se que, caso o Governador tenha cometido **crime comum**, será ele julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Seção VI - Dos Secretários de Estado

Art. 66. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 67. Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Os Secretários de Estado **auxiliam o Governador** no exercício do Poder Executivo. São escolhidos entre **brasileiros maiores de 21 anos** e no exercício dos direitos políticos.

Capítulo III - Poder Judiciário

Seção I - Disposições Gerais

Art. 68. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - os Tribunais do Júri;
- III - os Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - os Juizados de Pequenas Causas; e
- VII - os Juizados de Paz.

O art. 68 da CE/RR relaciona os **órgãos** do Poder Judiciário Estadual.

Art. 69. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§1º O Tribunal de Justiça elaborará proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais Poderes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º Quando o regular exercício do Poder Judiciário for tolhido pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado.

O Poder Judiciário possui **autonomia administrativa e financeira**, garantias previstas também na Constituição Federal de 1988.

Art. 70. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos



precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

O art. 70, CE/RR, trata dos **precatórios** devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal. Como regra geral, o pagamento será feito segundo a **ordem cronológica** de apresentação dos precatórios, à exceção dos créditos de natureza alimentícia.

Art. 71. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, disciplinando a organização e a Divisão Judiciária do Estado, criando e provendo os cargos de carreira da Magistratura e dos seus serviços auxiliares, verificando-se esse provimento mediante Concurso Público de provas e de provas e títulos, segundo os princípios da Constituição Federal.

A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado é de **iniciativa privativa** do **Tribunal de Justiça**.

Art. 72. Os Juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal; e

III - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal.

Os magistrados têm as seguintes garantias funcionais: **vitaliciedade**, **inamovibilidade** e **irredutibilidade de subsídios**. Essas são garantias que se **aplicam a todo e qualquer magistrado**, e não apenas àqueles do Tribunal de Justiça-RR.

Apenas para recordar, a vitaliciedade, para o juiz de primeiro grau, é adquirida **após 2 (dois) anos de exercício**. Durante esse período, o juiz estará em estágio probatório, podendo **perder o cargo por deliberação do Tribunal** ao qual esteja vinculado.

Art. 73. Aos Juízes é vedado:



I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos;
e

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 74. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por Lei Complementar Federal.

O art. 73, CE/RR, reproduzindo dispositivos constitucionais, estabelece **vedações** aos magistrados.

Seção II - Do Tribunal de Justiça

Art. 75. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de, no mínimo, 7 (sete) Desembargadores nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e Advogados, nos termos desta Constituição, e com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado estabelecer.

§1º Um quinto das vagas do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelo órgão oficial de representação das respectivas classes.

§2º O Tribunal de Justiça, recebidas as indicações em lista sêxtupla do Ministério Público e dos advogados, formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos 20 (vinte) dias subseqüentes, escolherá um dos integrantes para nomeação.

§3º O Tribunal de Justiça fará publicar anualmente, no 1º (primeiro) mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

§4º Os Defensores Públicos gozarão do mesmo tratamento e das mesmas prerrogativas dispensadas aos membros dos Tribunais perante os quais oficiem.

Art. 76. Os vencimentos dos Desembargadores serão apreciados pela Assembleia Legislativa, ficando sujeitos a impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

O Tribunal de Justiça tem **jurisdição em todo o Estado de Roraima** e sede na capital. É composto de, no mínimo, 7 (sete) Desembargadores.

O § 1º do art. 75 prevê a regra do **"quinto constitucional"**. Parte das vagas do TJ/RR será destinada a membros **oriundos do Ministério Público e da Advocacia** escolhidos pelo Governador do Estado.

E como é o processo de escolha desses membros do TJ/RR?



Os membros do Ministério Público deverão ter **mais de 10 (dez) anos** de carreira. Já os **advogados** deverão ter **notório saber jurídico e reputação ilibada**, além de **10 (dez) anos** de efetiva atividade profissional.

Os órgãos de representação de classe (do Ministério Público e da Advocacia) farão a indicação de pessoas que cumpram esses requisitos, mediante **lista sêxtupla**, a ser enviada ao Tribunal de Justiça. Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará uma **lista tríplice**, que será enviada ao Poder Executivo, que, nos 20 (vinte) dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para a nomeação.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juizes e seus servidores;

IV - prover, por concurso público de provas e de títulos, obedecidas as disposições orçamentárias desta Constituição, os cargos dos seus serviços auxiliares, exceto os de confiança assim definidos em Lei;

V - propor à Assembleia Legislativa, observada as disposições orçamentárias e esta Constituição:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juizes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, dos servidores auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados;

c) a criação ou extinção de Tribunais inferiores; e

d) a criação de novos Juízos, Comarcas, bem como a alteração da Organização e da Divisão Judiciárias;

VI - solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição;

VII - nomear, prover, promover, remover, aposentar e colocar em disponibilidade seus magistrados, na forma prevista nesta Constituição e na Constituição

Federal;

VIII - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa dos Tribunais inferiores;



IX - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças, com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar; e

X - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado ~~e os agentes públicos a eles equiparados~~, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (*expressão tachada declarada inconstitucional*)

b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta;

c) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas;

e) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição;

f) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados em face desta Constituição;

g) as representações para intervenção em Municípios;

h) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

i) a execução de sentença nas causas de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) os recursos de Primeira Instância, inclusive os da Justiça Militar;

l) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;

n) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária; e



o) julgar, em grau de recurso, as causas decididas em Primeira Instância no âmbito de sua competência.

O art. 77 da CE/RR relaciona as **competências do Tribunal de Justiça**. Gostaríamos de destacar algumas delas:

a) O Tribunal de Justiça tem competência para processar e julgar, originariamente, o **Vice-Governador, os Deputados Estaduais**, os Juízes Estaduais e os membros do Ministério Público nos **crimes comuns**.

b) Os **conflitos de competência entre Juízes de direito** serão resolvidos pelo Tribunal de Justiça.

d) O Tribunal de Justiça tem competência para processar e julgar, originariamente, **ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal** contestado em face da CE/RR.

Vale a pena destacar que o STF declarou inconstitucional a expressão "e os Agentes públicos a eles equiparados", inscrita no art. 77, inc. X, "a", da Constituição de Roraima. Segundo a Corte Suprema, norma da Constituição Estadual *não pode delegar ao legislador ordinário, mesmo implicitamente, a competência para definir quais agentes públicos seriam equiparados aos Secretários de Estado para fins de concessão de foro especial* por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça Estadual.

Seção III - Do Controle de Constitucionalidade

Art. 78. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal.

Art. 79. Têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

- I - o Governador do Estado;
- II - a Mesa da Assembleia Legislativa;
- III - o Procurador-Geral de Justiça;
- IV - o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;
- VI - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional ou estadual; e
- VII - os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais; e
- VIII - o Defensor Público-Geral.

§1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§2º Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, quando declarada a



inconstitucionalidade, para suspensão da execução da Lei ou do ato impugnado.

§3º Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida, para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e em se tratando de órgão administrativo, para emití-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

§4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador-Geral da Câmara Municipal, conforme o caso, a quem compete a defesa do texto impugnado.

O art. 79, CE/RR, prevê que é possível a propositura de **Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça**, tendo como objeto **leis ou atos normativos estaduais ou municipais**. Destaque-se que a ADI proposta perante o Tribunal de Justiça terá como parâmetro a Constituição Estadual.

Seção IV - Do Tribunal do Júri

Art. 80. Em cada Comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, cuja composição e organização serão determinadas em Lei, assegurados os sigilos das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

O Tribunal do júri tem competência para julgar os **crimes dolosos contra a vida**. Em cada comarca, haverá **pelo menos um tribunal do júri**.

Seção V - Dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos

Art. 81. Os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, na jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da Magistratura nas Comarcas e Juizes e com a competência que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias determinar.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de Juiz Especial na Comarca ou Vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma em que vier, a ser disciplinada na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 82. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de Varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

O art. 81, CE/RR, trata dos juizes de direito. Os juizes de Direito integram a carreira da Magistratura e exercem a **jurisdição comum estadual de primeiro grau**, nas comarcas e juizes, segundo a **competência determinada por lei**.

O art. 82, CE/RR, prevê que o Tribunal de Justiça irá **propor a criação de varas especializadas** para dirimir **conflitos fundiários**. Essa proposta se dá por meio da apresentação de projeto de lei.



Seção VI - Da Justiça Militar

Art. 83. A Justiça Militar, constituída na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias, tem como Órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça Militar, constituídos paritariamente por Juizes Oficiais de cada Corporação e Juiz Auditor e, de Segunda Instância, o Tribunal de Justiça.

§1º Compete ao Conselho de Justiça Militar julgar os crimes militares definidos em Lei e ao Tribunal de Justiça do Estado, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação e permanência na corporação militar.

§2º Os Juizes Auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da Última Entrância.

No primeiro grau, a Justiça Militar Estadual é constituída pelos **Conselhos de Justiça Militar**. No segundo grau, é constituída pelo **Tribunal de Justiça Militar**.

Seção VII - Dos Juizados Especiais

Art. 84. A competência e a composição dos Juizados Especiais, inclusive dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinadas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, observado o disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

Os Juizados Especiais devem existir no âmbito do Estado de Roraima. Vale lembrar que a Lei Federal nº 9.099/95 dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Seção VIII - Dos Juizados de Pequenas Causas

Art. 85. A competência e a composição dos Juizados de Pequenas Causas, inclusive os órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinados na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Os ditos "Juizados de Pequenas Causas" nada mais são do que os Juizados Especiais referidos anteriormente.

Seção IX - Da Justiça de Paz

Art. 86. A Lei disporá sobre a Justiça de Paz remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação própria.

A Justiça de Paz também é prevista no art. 98, inciso II, da CF/88. Atente-se para as competências do juiz de paz: celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação própria.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (FUNRIO/ AL-RR – 2018) Segundo a Constituição do Estado de Roraima, não perderá o mandato legislativo, o deputado que estiver licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar de interesse particular
- a) desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
 - b) sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
 - c) sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, e que o suplente esteja exercendo continuamente o mandato.
 - d) sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse o período correspondente a uma sessão legislativa.

Comentários:

O art. 37 da CE/RR determina que não perderá o mandato o Deputado:

- I - investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária e Assessoria Especial do Poder Executivo; e
- II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Gabarito: B

2. (UERR/ SETRABES – 2018) A Constituição do Estado de Roraima prevê expressamente que, nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios, exceto:
- a) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
 - b) da função social da propriedade.
 - c) do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
 - d) da razoabilidade e da proporcionalidade.
 - e) da dignidade da pessoa humana.

Comentários:

O art. 3º-A da Constituição de Roraima determina que nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios:



- I - da dignidade da pessoa humana;
- II - da função social da propriedade;
- III - do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV - da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- V - gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Gabarito: A

3. (UERR/ SETRABES – 2018) A Constituição do Estado de Roraima prevê expressamente como um direito social, exceto:

- a) o lazer.
- b) a educação.
- c) a saúde.
- d) o trabalho.
- e) o transporte.

Comentários:

A CE/RR prevê os seguintes direitos sociais, em seu art. 5º: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Gabarito: E

4. (UERR/ CODESAIMA – 2017) De acordo com a Constituição estadual, constitui objetivo fundamental do Estado de Roraima:

- a) promover a igualdade entre os estados;
- b) garantir o desenvolvimento nacional sustentável;
- c) definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com as vocações naturais do Estado;
- d) incentivar o intercâmbio socioeconômico, cultural, político e ambiental com os países da América Latina;
- e) assegurar a observância do princípio da livre ocupação do território.

Comentários:

Segundo o art. 3º da CE/RR, constituem *objetivos fundamentais* do Estado:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



- II - garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;
- III - incentivar o intercâmbio sócio-econômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal.
- IV - promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agro-industrial, agroflorestal e ao agronegócio, no âmbito do seu território;
- V - construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território;
- VI - definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com as vocações naturais do Estado.

Gabarito: C

5. (UERR/ CODESAIMA – 2017) Em conformidade com a Constituição do Estado de Roraima, assinale a alternativa correta.

- a) Em hipótese alguma o Estado intervirá no Município.
- b) A Constituição estadual possui um catálogo ou rol de direitos fundamentais semelhante ao previsto no art. 5º da Constituição Federal.
- c) A propriedade privada é enumerada como um direito social.
- d) Os municípios não possuem Constituições próprias, sendo regidos pelas respectivas leis orgânicas, que observarão os princípios da Constituição Federal e da estadual.
- e) O Governador, com autorização da Assembleia Legislativa, poderá decretar a transferência da Capital, temporariamente, para outra cidade do território nacional.

Comentários:

Letra A: errada. O art. 18 da CE/RR prevê quatro hipóteses em que o Estado, excepcionalmente, intervirá no Município:

- Art. 18. O Estado não intervirá no Município, exceto quando:
- I - deixar este de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
 - II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;
 - III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; e
 - IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

Letra B: errada. A CE/RR não tem um catálogo de direitos e deveres individuais e coletivos, semelhante ao art. 5º da CF/88.



Letra C: errada. A propriedade privada é um direito individual, não um direito social.

Letra D: correta. De fato, os Municípios regem-se por Leis Orgânicas, que devem observar os princípios da Constituição Federal e da estadual.

Letra E: errada. Segundo o art. 7º, parágrafo único, o Governador, com autorização da Assembleia Legislativa, poderá decretar a transferência da Capital, temporariamente para, outra cidade do território estadual.

Gabarito: D

6. (UERR/ CODESAIMA – 2017) O Estado detém competência para, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- a) interesses locais;
- b) desapropriação;
- c) águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- d) direito penal e direito civil;
- e) florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza.

Comentários:

Letra A: errada. Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Letras B, C e D: erradas. Trata-se de matérias de competência legislativa privativa da União.

Letra E: correta. O art. 13, VI, da CE/RR prevê que compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Gabarito: E

7. (UERR/ CODESAIMA – 2017) Acerca da disciplina da Administração Pública estabelecida na Constituição Estadual, assinale a alternativa correta.

- a) A remuneração dos servidores públicos só poderá ser fixada ou aumentada por lei, podendo a alteração que não acarretar aumento de despesa ser efetuada por decreto.
- b) Os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
- c) O limite etário para o ingresso inicial no serviço público estadual é 65 anos.
- d) Nenhum servidor do Poder Executivo perceberá remuneração ou subsídio superior ao do Governador.
- e) Os empregados e servidores da Administração Indireta contribuirão para um fundo próprio de previdência pública, distinto do instituto de previdência da Administração Direta.

Comentários:



Letra A: errada. O art. 20-C da CE/RR prevê que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Letra B: correta. Segundo o art. 27 da CE/RR, os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Letra C: errada. Não há tal previsão na CE/RR.

Letra D: errada. Nenhum servidor do Poder Executivo perceberá remuneração ou subsídio superior ao *subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria-Geral do Estado, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado.

Letra E: errada. Não há tal previsão na Constituição de Roraima.

Gabarito: B

8. (CETAP/ AL-RR – 2010) A Constituição do Estado de Roraima define os objetivos fundamentais do Estado, sendo eles, EXCETO:

- a) Construir uma sociedade livre.
- b) Incentivar o intercâmbio sócio-econômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal
- c) Construir uma sociedade justa e solidária.
- d) Garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum.
- e) Incentivar o intercâmbio sócio-econômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Federação.

Comentários:

Para responder essa questão, o candidato precisava conhecer o art. 3º, CE/RR, que trata dos objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;
- III - incentivar o intercâmbio sócio-econômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal.
- IV - promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agro-industrial, agroflorestal e ao agronegócio, no âmbito do seu território;



V - construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território;

VI - definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com a vocações naturais do Estado.

Gabarito: E

9. (CETAP/ AL-RR – 2010) Com base na análise da afirmação seguinte formulada e com fulcro na Constituição Estadual de Roraima, marque a alternativa CORRETA: "A Capital do Estado de Roraima é Boa Vista, local onde os Poderes têm sua Sede. Entretanto, o Governador, independentemente de qualquer autorização prévia, porém considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública, poderá decretar a transferência da Capital para outra cidade do território estadual."

- a) A afirmativa está correta, pois o Poder Executivo é superior aos demais Poderes do Estado.
- b) A afirmativa está errada, pois para haver a transferência mencionada é necessária a autorização da Assembleia Legislativa, sendo que tal transferência ocorrerá apenas de forma temporária.
- c) A afirmativa está correta, pois o Governador possui autonomia para tanto, devendo, contudo ter tido uma conversa anterior com membros do Poder Judiciário.
- d) A afirmativa está errada, pois referida decisão de transferência pressupõe uma prévia conversa e aprovação por parte tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Judiciário.
- e) A afirmativa está errada, pois para que haja a transferência da capital é preciso da aprovação prévia de um plebiscito a ser realizado no Estado.

Comentários:

Segundo o art. 7º, parágrafo único, o Governador, *com autorização da Assembleia Legislativa*, poderá decretar a transferência da Capital, temporariamente para, outra cidade do território estadual.

Gabarito: B

10. (CESPE/ TJ-RR – 2012) O cargo de secretário de Estado poderá ser exercido interinamente, por prazo superior a noventa dias, desde que o governador do Estado e a Assembleia Legislativa autorizem, excepcionalmente, o referido exercício.

Comentários:

O cargo de Secretário de Estado *não poderá ser exercido interinamente* por prazo superior a 90 dias (art. 20-F).

Gabarito: Questão errada.



11. (CESPE/ TJ-RR – 2012) Na administração pública de Roraima, ao menos 20% dos cargos em comissão, assim como das funções de confiança, devem ser exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, declarados estáveis ou cedidos para o estado.

Comentários:

Segundo o art. 20-B, CE/RR, “a lei determinará percentual mínimo de 20% das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis, ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual percentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Gabarito: Questão certa.

12. (CESPE/ TJ-RR – 2012) De acordo com a Constituição do Estado de Roraima, o governador do estado, desde que tenha aprovação da maioria absoluta dos membros do TJ/RR, poderá alterar a remuneração dos servidores públicos estaduais mediante decreto.

Comentários:

A alteração da remuneração de servidores públicos estaduais depende de *lei de iniciativa do Governador*.

Gabarito: Questão errada.

13. (CETAP/ AL-RR – 2010) Quais Comissões serão constituídas pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima?

- a) Permanentes e Temporárias.
- b) Provisórias e Rígidas.
- c) Formais e Flexíveis.
- d) Permanentes e Duráveis.
- e) Provisórias e Formais.

Comentários:

A Assembleia Legislativa constituirá *comissões permanentes e temporárias*.

Gabarito: letra A.

14. (CETAP/ AL-RR – 2010) Nos termos da Constituição do Estado de Roraima, perderá o mandato o Deputado que, EXCETO:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- b) for congratulado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.
- c) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- d) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias,



salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa.

e) perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Comentários:

As hipóteses de *perda de mandato* dos Deputados Estaduais estão relacionadas no art. 36, CE/RR:

Art. 36. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Gabarito: letra B.

15. (CETAP/ AL-RR – 2010) É competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado de Roraima e suas respectivas Emendas:

I- Fiscalizar convênios, acordos ou contratos com os Governos Federal e Municipais e com as entidades de direito público ou privado que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

III- Processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do estado nos crimes de responsabilidade;

IV- Aprovar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Apenas estão CORRETOS os itens:

a) I e II.

b) II e III.

c) III e IV.

d) I, II, III e IV.

e) I e IV.

Comentários:



A primeira assertiva está correta. Segundo o art. 33, VII, *compete exclusivamente à Assembleia Legislativa "fiscalizar convênios, acordos ou contratos com os Governos Federal e Municipais e com as entidades de direito público ou privado que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias"*.

A segunda assertiva está correta. Segundo o art. 33, VIII, *compete exclusivamente à Assembleia Legislativa sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado*

A terceira assertiva está correta. Segundo o art. 33, X, *compete exclusivamente à Assembleia Legislativa processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Essa é a literalidade da CE/RR. Sabemos, entretanto, que trata-se de dispositivo inconstitucional, uma vez que a União é que detém competência para dispor sobre crimes de responsabilidade.*

A quarta assertiva está correta. Segundo o art. 33, XXII, *compete exclusivamente à Assembleia Legislativa aprovar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.*

Gabarito: letra D

16. (Questão Inédita) A Constituição de Roraima prevê que o Governador poderá, por razões de relevância e urgência, editar medidas provisórias.

Comentários:

A CE/RR não prevê a existência de medidas provisórias editadas pelo Governador.

Gabarito: Questão errada.

17. (Questão Inédita) No estado de Roraima, não há iniciativa popular de emendas à Constituição Estadual.

Comentários:

A CE/RR poderá ser emendada mediante proposta apresentada por cidadãos. Trata-se de PEC de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

Gabarito: Questão errada.

18. (Questão Inédita) A organização judiciária do estado de Roraima é matéria objeto de lei complementar.

Comentários:

É exatamente o que prevê o art. 40, I, CE/RR. A Lei de Organização Judiciária do estado de Roraima será uma lei complementar.

Gabarito: Questão correta.



19. (Questão Inédita) Se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Comentários:

O Governador poderá sancionar ou vetar projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa.

Gabarito: Questão correta.

20. (Questão Inédita) O Tribunal de Contas Estadual de Roraima (TCE/RR) tem competência para julgar as contas do Governador.

Comentários:

O julgamento das contas do Governador cabe à Assembleia Legislativa. Ao TCE, cabe apenas apreciar as contas do Governador.

Gabarito: Questão errada.

21. (Questão Inédita) O TCE/RR é integrado por 7 (sete) Conselheiros, dos quais 3 (três) são escolhidos pelo Governador e 4 (quatro) pela Assembleia Legislativa.

Comentários:

É isso mesmo. O TCE/RR possui 7 Conselheiros. Desses, 3 são escolhidos pelo Governador e 4 pela Assembleia Legislativa.

Gabarito: Questão correta.

22. (Questão Inédita) O Ministério Público de Contas tem por Chefe o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, após arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, dentre integrantes da carreira indicados em lista tríplice, mediante eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, na forma de sua Lei Orgânica.

Comentários:

É o que prevê o art. 47-D, da CE/RR. O chefe do MPC/RR é o Procurador-Geral de Contas, que é nomeado pelo Governador após aprovação pela Assembleia Legislativa. A nomeação será para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Gabarito: Questão correta.



23. (Questão Inédita) O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Comentários:

Segundo o art. 54, CE/RR, o exercício do Poder Executivo compete ao Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Gabarito: Questão correta.

24. (Questão Inédita) Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente da Assembleia Legislativa.

Comentários:

No caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, será chamado ao exercício da Governança o Presidente da Assembleia Legislativa. Depois é que será chamado o Presidente do Tribunal de Justiça. Como se pode ver, a questão alterou a ordem daqueles que serão chamados a exercer o cargo.

Gabarito: Questão errada.

25. (Questão Inédita) O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Comentários:

O Governador *não goza de tal imunidade*. É que essa imunidade é do Presidente da República, não podendo ser estendida aos Governadores.

Gabarito: Questão errada.

26. (Questão Inédita) O Governador de Estado será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça.

Comentários:

Nos crimes comuns, o Governador é processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Gabarito: Questão errada.

27. (Questão Inédita) Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual.



Comentários:

O Tribunal de Justiça de Roraima (TJ/RR) tem competência para processar e julgar, originariamente, ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual.

Gabarito: Questão correta.

28. (Questão Inédita) A competência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR) encontra-se detalhada na Constituição Federal, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Comentários:

A CF/88 não detalha as competências do TJ/RR. É a Constituição Estadual que faz esse detalhamento.

Gabarito: Questão errada.

29. (Questão Inédita) A Constituição Estadual de Roraima prevê que, em cada comarca, haverá pelo menos um tribunal do júri, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Comentários:

É o que prevê o art. 80, CE/RR. O Tribunal do júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Em cada comarca, haverá pelo menos um tribunal do júri.

Gabarito: Questão correta.

30. (Questão Inédita) Os juzizados de paz são órgãos integrantes do Poder Judiciário Estadual.

Comentários:

É o que prevê o art. 68, VII, CE/RR.

Gabarito: Questão correta.

31. (Questão Inédita) O Poder Judiciário possui autonomia administrativa e financeira, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR) elaborar a proposta orçamentária relativa a esse poder de acordo com os limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Comentários:



O TJ/RR tem competência para elaborar a sua proposta orçamentária, de acordo com os limites estipulados na LDO.

Gabarito: Questão correta.

32. (UERR/ CODESAIMA – 2017) Assinale a opção correta acerca da organização dos Poderes e das funções essenciais à justiça, considerando as disposições da Constituição do Estado de Roraima.

- a) A Constituição estadual poderá ser emendada mediante proposta de iniciativa popular.
- b) O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado em lei de iniciativa da Assembleia, na razão de, no máximo, 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
- c) O controle externo dos órgãos da Administração Direta estadual é realizado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, com o auxílio da Assembleia Legislativa.
- d) O Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, 7 Desembargadores nomeados exclusivamente dentre magistrados de carreira.
- e) Compete ao Governador nomear os dirigentes das empresas estatais, cabendo à mesa da Assembleia Legislativa exonerá-los em caso de crime de responsabilidade.

Comentários:

Letra A: correta. Segundo o art. 39 da CE/RR, a Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
- II - do Governador do Estado;
- III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; e
- IV - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

Letra B: errada. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, *no máximo, 75% (setenta e cinco por cento)* daquele estabelecido, em espécie, para os *Deputados Federais*, observado o que dispõe a Constituição Federal (art. 30, § 8º, CE/RR).

Letra C: errada. É o contrário. O controle externo dos órgãos da Administração Direta estadual é realizado pela *Assembleia Legislativa*, com auxílio do Tribunal de Contas (art. 49, CE/RR).

Letra D: errada. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de, no mínimo, 7 (sete) Desembargadores *nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e Advogados*, nos termos desta Constituição, e com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado estabelecer (art. 75, CE/RR).



Letra E: errada. Compete privativamente ao Governador de Estado *nomear e exonerar* dirigentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações (art. 62, II, CE/RR).

Gabarito: letra A.

33. (CETAP/ AL-RR – 2010) Quanto ao processo legislativo na Constituição do Estado de Roraima, assinale a alternativa CORRETA:

- a) O processo legislativo compreende a elaboração somente de Emendas à Constituição, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas e Decretos Legislativos.
- b) É expressamente admitida a iniciativa popular para proposta de Emenda à Constituição.
- c) As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, em dois turnos de votação.
- d) A instituição de Planos Plurianuais pode ser objeto de Lei Delegada.
- e) Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o devolverá à Mesa da Assembleia Legislativa para promulgação.

Comentários:

Letra A: errada. Segundo o art. 38 da CE/RR, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e *resoluções*.

Letra B: correta. O art. 39 da CE/RR prevê que a Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
- II - do Governador do Estado;
- III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; e
- IV - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

Letra C: errada. As Leis Complementares serão aprovadas pelo *voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa*, em dois turnos de votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias (art. 40, CE/RR).

Letra D: errada. O art. 41-A da CE/RR determina que não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre:

- I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim, a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;
- II - instituir Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.



Letra E: errada. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, *o sancionará e o promulgará* (art. 43, CE/RR).

Gabarito: letra B



LISTA DE QUESTÕES

1. (Questão Inédita) São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
2. (Questão Inédita) A Defensoria Pública tem o monopólio da assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado.
3. (Questão Inédita) As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, os quais podem residir em qualquer local do Estado de Roraima, independentemente de seu local de lotação.
4. (Questão Inédita) A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, após arguição e aprovação pelo Poder Legislativo, para período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
5. (Questão inédita) As emendas individuais de caráter impositivo apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual podem alocar recursos a Municípios por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida.
6. (Questão inédita) A exploração direta de atividade econômica pelo Estado e Municípios somente será permitida quando necessária e justificada por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.
7. (Questão inédita) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
8. (Questão inédita) O Estado aplicará, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, vinte por cento da receita resultante de impostos.
9. (Questão inédita) À Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal, cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições compatíveis previstas em lei.
10. (Questão Inédita) Na cidade de Boa Vista – RR, o dia 01/12/2023 foi realizado processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal devido a um surto de dengue na



região. Como o surto tomou uma proporção imensa, foi solicitado novo processo seletivo em março de 2024, antes de concluir o chamamento da lista do processo anterior, com o intuito de atender melhor a população.

Nesta situação hipotética, o processo seletivo de 2024 deverá ser anulado, pois ainda não havia encerrado o de 2023, sendo inconstitucional a abertura de novo processo, antes de encerrado o que está em vigência.

GABARITO

| | | | | |
|-------|-------|--------|--------|--------|
| 01 | 02 | 03 | 04 | 05 |
| Certa | Certa | Errada | Errada | Certa |
| 06 | 07 | 08 | 09 | 10 |
| Certa | Certa | Errada | Certa | Errada |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.